



ESTADO DA PARAÍBA

Título para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D.O.E desta Data 18/11/2016  
Vera Lúcia Sa  
Serviço Executivo de Registro e Arquivamento da Casa Civil do Governador

**VETO TOTAL** Nº 122/16

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 498/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Reconhece a todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional."

### RAZÕES DO VETO

Antes de adentrar no mérito da inconstitucionalidade, é oportuno enfatizar que o Estado, através da Secretaria de Educação, presta assistência similar ao proposto no projeto, por conseguinte não haverá prejuízo para população paraibana.

Imperioso também ressaltar que matéria com conteúdo similar foi objeto do PL 1.571/2013, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, tendo seu veto total mantido pelas mesmas razões legais que exponho a seguir.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Vejamos o que estabelece o artigo 1º do Projeto:

“Art. 1º – Todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, terá direito à tutoria educacional”.

Quanto à inconstitucionalidade, apesar de reconhecer o mérito deste projeto de lei, não há como desconsiderá-la. O conteúdo tratado neste projeto de lei é de iniciativa privativa do governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 498/2015 cria atribuições para Secretaria de Estado da Educação.

No Projeto em tela, o legislador estadual, ao dispor sobre o desenvolvimento das atividades de orientação acadêmica, acompanhamento pedagógico e avaliação da aprendizagem dos alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, interfere no



## ESTADO DA PARAÍBA



planejamento a ser observado no desempenho das atividades educacionais que, em última análise, deve obedecer às diretrizes traçadas pela Administração Central.

Patente, portanto, que esse tipo de conteúdo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF-016317) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 14.04.2010, unânime, DJe 25.06.2010).

O PL nº498/2015 estabelece, ademais, que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário” (art. 4º). O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que “as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração esta dual



## ESTADO DA PARAÍBA



(Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63, § 1º, e 64, I, da CE, e 61, II, b, da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

pl



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 498/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
18 de Maio de 2016  
*Vera Lucia SA*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador.



**AUTÓGRAFO Nº 415/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 498/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**VETO**

*João Pessoa, 17/11/2016*

*Ricardo Vieira Coutinho*  
**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

**Reconhece a todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, terá direito à tutoria educacional.

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão necessidades especiais para os efeitos desta Lei:

- I – a deficiência mental, sensorial, física ou múltipla;
- II – as condutas típicas, assim compreendidas as manifestações comportamentais típicas de portadores de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos de que decorrem atrasos no desenvolvimento da pessoa e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado;
- III – a superdotação.

**Art. 2º** No desenvolvimento das atividades de orientação acadêmica, acompanhamento pedagógico e avaliação da aprendizagem, os tutores terão como objetivos principais:

- I – propugnar a adoção de estratégias e práticas de ensino flexíveis, bem como a introdução de currículos abertos e de propostas curriculares diversificadas, de modo a propiciar o atendimento das peculiaridades individuais dos alunos;

II – orientar os professores para o desenvolvimento de um processo de ensino eficaz, por meio de sugestões de leitura, atividades organizadas pelos Serviços de Orientação Educacional e Psicologia Escolar, troca de experiências entre os docentes e reuniões com a equipe escolar, dentre outros subsídios;

III – envolver a comunidade escolar no processo de inclusão dos alunos no qual forem constatadas necessidades especiais;

IV – oferecer apoio sistemático aos alunos atendidos;

V – oferecer orientação permanente aos alunos atendidos, preferencialmente, por meio de entrevistas pessoais e periódicas;

VI – preparar atividades comportamentais e motivacionais especialmente elaboradas para o favorecimento de bons hábitos de estudo e de atitudes proativas por parte do aluno;

VII – elaborar e executar programas de recuperação contínua ou paralela em favor dos alunos atendidos, quando estes apresentarem rendimento escolar inferior às metas estabelecidas.

**Art. 3º** A tutoria de que trata esta Lei somente poderá ser confiada a bacharéis em Pedagogia, com capacitação específica, definida em regulamento.

§ 1º Nenhum tutor poderá ter sob sua responsabilidade número de alunos superior àquele fixado em regulamento.

§ 2º Ao fixar o número de que trata o § 1º, a Administração considerará as peculiaridades da tutoria pedagógica instituída por esta Lei, especialmente a necessidade de constante contato pessoal entre o tutor e seus orientandos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO PARA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL AO PL Nº 498/2015 – 07 (sete laudas)**

**Projeto de Lei Nº 498/2015**

**Autoria:** Deputado Tovar Correia Lima

**Ementa:**

Reconhece a todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 21 / mar / 2016, às 13 / 40 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

  
Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**VETO TOTAL Nº 122/2016**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 498/2015**

Veto total ao Projeto de Lei nº 498/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Reconhece a todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional”. **PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL : GOVERNADOR DO ESTADO**

**P A R E C E R Nº /2016**

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 498/2015, que “*Reconhece a todo aluno do ensino fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional*”, por entendê-lo **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL nº 498/2015 é inconstitucional, pois “*cria atribuições para Secretaria de Estado da Educação*”.

A matéria constou no expediente do dia 22 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**II - VOTO DO RELATOR**

O PL n° 498/2015 tem por objetivo garantir direito a tutoria educacional a alunos do ensino fundamental em que forem constatadas necessidades especiais.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de inconstitucionalidade, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 498/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima”.*

As alegações são que a este Projeto de Lei cria atribuições para a Secretaria de Educação, matéria de iniciativa privativa do Governador.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

Ora, não obstante ser muito interessante para a população, o Projeto de Lei, para ser viável, precisa, diretamente, de todo o aparato da Secretaria de Educação para ser funcional, o que no leva a conclusão de que só seria possível se a iniciativa tivesse partido do próprio governo, pois o art. 63 da Constituição Estadual ensina que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que criem atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública.

Por isso, esta proposição legislativa vai de encontro aos termos constitucionais vigentes, de maneira que entendemos **válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.**

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto n° 122/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2016.





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 122116  
Em 21/11/2016  
P. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/11/2016  
P. Magalhães Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 07/12/2016  
P. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 07/12/2016  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Fernando Braz  
Em 25/11/2016  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Empenhado

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: VETO TOTAL nº 122/2016

AO PROJETO DE LEI nº 498/2015.

Autoria: Governador do Estado.

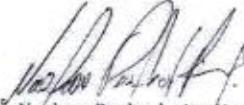
Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 498/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA, QUE "RECONHECE A TODO ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO ESTADO, NO QUAL FOREM CONSTATADAS NECESSIDADES ESPECIAIS, O DIREITO À TUTORIA EDUCACIONAL".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.272, página 04, na data de 23 de novembro de 2016.

João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

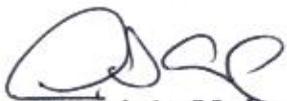


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 122/2016 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO**

**Ementa:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 498/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "reconhece a todo aluno do ensino fundamental da rede pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional".

**Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com o parecer oral pela rejeição da matéria proferido pela Deputada Estela Bezerra designada como relatora especial por, 19(dezenove) votos pela manutenção e 09(nove) votos contrários, na sessão da Ordem do Dia de 30 de novembro de 2016.**

  
**Dep. Gervásio Maia**  
**1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 231/2016.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

**Senhor Governador**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 30/11/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 122/2016, referente ao Projeto de Lei nº 498/2015, do Deputado Tovar Correia Lima, que "Reconhece a todo aluno do ensino fundamental da rede pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional".

Atenciosamente,

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

**RECEBIDO**

Em 01 / 12 / 2016

Baudiceno



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 498/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

**EMENTA:** Reconhece a todo aluno do Ensino Fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 39 (trinta e nove) páginas, teve Veto Total nº 122/2016 publicado no Diário Oficial de 18/11/2016, foi mantido na sessão ordinária de 30 de novembro de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 01/12/2016.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016

*R/ Fabiana Cristina M. Pinto de Lemes*

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo